Documento:549659

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Cível Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL - TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO - SEMILIBERDADE - MEDIDA LEGÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há respaldo para a pretensa absolvição do recorrente, pois que a autoria e a materialidade se afiguram evidenciadas pela apreensão em flagrante do menor infrator, com porções em quantidade vultosa e incompatível com a figura do uso próprio, armazenadas e acondicionadas de forma característica à comercialização. adequação social para então aplicar a medida.

- 2 O depoimento das testemunhas e a confissão do agente adulto, corroboram a prática do ato infracional pelo adolescente, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para a conduta do uso próprio.
 3 O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA perfilha que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o sentenciante ao analisar a circunstância de um adolescente em conflito com o ordenamento jurídico, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da
- 4 In casu, tem—se que a medida de semiliberdade se afigura escorreita para o mister, pois que a pretensa 'Advertência' é destinada para os casos de atos infracionais menos gravosos, circunstância que não se verifica quando da comercialização ilegal de substâncias entorpecentes.
- 5 Por outro vértice, a superveniência da maioridade, que tornou imputável o recorrente, não obsta o cumprimento da medida de semiliberdade, imposta em decorrência da prática antecedente de ato infrancional.
- 6 Recurso conhecido e improvido, para manter incólume a sentença fustigada.

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, nos autos do PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 0023505-56.2020.8.27.2729, ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recurso próprio, tempestivo e interposto sob o palio da justiça gratuita. Segundo se depreende dos autos, não há respaldo para a pretensa absolvição do recorrente, pois que a autoria e a materialidade se afiguram evidenciadas pela apreensão em flagrante do menor infrator, com porções em quantidade vultosa e incompatível com a figura do uso próprio, armazenadas e acondicionadas de forma característica à comercialização.

Ademais, o depoimento das testemunhas e a confissão do agente adulto, corroboram a prática do ato infracional pelo adolescente, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para a conduta do uso próprio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA — perfilha que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o sentenciante ao analisar a circunstância de um adolescente em conflito com o ordenamento jurídico, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a medida.

Desse modo, o julgador no caso não deverá considerar somente a gravidade do delito, como se esse tivesse sido praticado por um imputável para que a medida não se transforme em uma pena.

No entanto, in casu, tem-se que a medida de semiliberdade se afigura escorreita para o mister, pois que a pretensa 'Advertência' é destinada para os casos de atos infracionais menos gravosos, circunstância que não se verifica quando da comercialização ilegal de substâncias entorpecentes. Sobre isso, leia-se:

EMENTA: APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PELA ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...); (...) a semiliberdade é a medida socioeducativa indicada frente à gravidade da sua conduta perpetrada (...).5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação/

Remessa Necessária 0000298-91.2021.8.27.2729, Rel., GAB. DO DES., julgado em 23/03/2022, DJe 06/04/2022 09:36:21)

Por outro vértice, a superveniência da maioridade, que tornou imputável o recorrente, não obsta o cumprimento da medida de semiliberdade, imposta em decorrência da prática antecedente de ato infrancional.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença fustigada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 549659v5 e do código CRC f488ebb7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 22/6/2022, às 17:27:9

0023505-56.2020.8.27.2729

549659 .V5

Documento:549802

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Cível Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL - TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO - SEMILIBERDADE - MEDIDA LEGÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO conhecido e IMPROVIDO.

- 1 Não há respaldo para a pretensa absolvição do recorrente, pois que a autoria e a materialidade se afiguram evidenciadas pela apreensão em flagrante do menor infrator, com porções em quantidade vultosa e incompatível com a figura do uso próprio, armazenadas e acondicionadas de forma característica à comercialização.
- 2 O depoimento das testemunhas e a confissão do agente adulto, corroboram a prática do ato infracional pelo adolescente, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para a conduta do uso próprio.
- 3 O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA perfilha que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o sentenciante ao analisar a circunstância de um adolescente em conflito com o ordenamento jurídico, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a medida.
- 4 In casu, tem—se que a medida de semiliberdade se afigura escorreita para o mister, pois que a pretensa 'Advertência' é destinada para os casos de atos infracionais menos gravosos, circunstância que não se verifica quando da comercialização ilegal de substâncias entorpecentes.
- 5 Por outro vértice, a superveniência da maioridade, que tornou imputável o recorrente, não obsta o cumprimento da medida de semiliberdade, imposta em decorrência da prática antecedente de ato infrancional.
- 6 Recurso conhecido e improvido, para manter incólume a sentença fustigada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença fustigada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 549802v5 e do código CRC 2e0d2c1d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 23/6/2022, às 15:43:55

0023505-56.2020.8.27.2729

549802 .V5

Documento:549606

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Cível Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, nos autos do PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 0023505-56.2020.8.27.2729, ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO. Consta dos autos, que ao recorrente fora imputada a prática de ato

infracional análogo ao crime descrito no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/19, praticado aos 15 de maio de 2020, às 17h, na Rua Maringá, Qd. MW14, Lt. 14, Bairro Aureny I, nesta capital.

Segundo consta, no dia 15 de maio de 2020, às 17h, no endereço supramencionado, o representado acima qualificado associou—se com seu irmão, o imputável , para prática do tráfico de drogas, ao tempo em que traziam consigo para comercialização 50 (cinquenta) porções da substância popularmente conhecida como maconha, totalizando 51g (cinquenta gramas). Segundo apurado, nas condições de tempo e lugar citadas, o representado e seu irmão comercializavam drogas, quando perceberam a presença de Policiais Militares, que realizavam o patrulhamento de rotina, tentando então dissimular a conduta, razão pela qual foram abordados, sendo encontradas com o representado duas porções de maconha, enquanto o imputável trazia consigo mais quarenta e oito porções da substância acima descrita, fracionada para a venda, ocasião em que o representado confessou a conduta ilícita. Também foram encontrados valores oriundos da traficância, sendo constatado que o imputável já responde a outros processos por tráfico e roubo.

Sentenciando o Magistrado a quo julgou PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para atribuir a TAUIKER a conduta infracional descrita no Art. 33 e 35 da Lei 11.343/19, ensejando a aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aplicou medida socioeducativa de SEMILIBERDADE com prazo indeterminado, a ser cumprida na Comarca de Palmas (evento 65, autos principais). Aduz o recorrente, que não há justa causa para a ação socioeducativa movida contra o Apelante, uma vez que não há nos autos nenhuma investigação policial demonstrando ser o apelante traficante, nem eventual, muito menos contumaz.

Pondera que o ato infracional equiparado ao de tráfico é de caráter material assim como o de associação para o tráfico, não se configurando com a mera suposição de entrega ou repasse, ou desejo fictício de fazê-lo, já que todas as condutas descritas do artigo 33, são dolosas e necessitam de prática efetiva pelo autor do fato.

Expõe que restou evidenciado que o Apelante em nenhum momento chegou a fornecer, vender ou expor à venda, substância entorpecente para quaisquer terceiras pessoas tão pouco que o apelante tenha se envolvido com organização criminosa, tendo em vista que no momento da apreensão o adolescente estava em casa com o irmão.

Menciona que as testemunhas ouvidas em juízo nada declararam acerca do momento da apreensão ou que o apelante tenha declarado ser dono da referida droga e que pretendia vender, tampouco afirmaram que o jovem fazia parte de uma associação criminosa (evento 57). As testemunhas ouvidas em audiência de continuação, não puderam confirmar a versão narrada na representação, nem mesmo sobre a apreensão do apelante e acerca das drogas localizadas, de modo que não há falar em condenação pelos atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.

Discorre que não há elementos nos autos suficientes para a condenação do Apelante, vale dizer, não há certeza sobre a autoria do delito e em sendo assim, determina o art. 386, VII, do CPP, a absolvição.

Justifica que acaso o apelante não seja absolvido, sua conduta deve ser desclassificada para a figura do uso próprio.

Verbera que ao aplicar a medida socioeducativa, o Juízo reconheceu que o

Apelante alcançou a maioridade, não possui antecedentes infracionais, assim como ponderou o fato do ato infracional ter acontecido há mais de ano, porém, mesmo assim, aplicou a medida de semiliberdade, por prazo indeterminado, a qual é cumprida em meio fechado, mostrando—se tal medida extremamente desproporcional.

Explica que pelas circunstâncias do caso em tela, a medida socioeducativa de semiliberdade, a qual restringe de alguma forma a liberdade do Apelante, apresenta-se como severa para o caso concreto, uma vez que não é a mais adequada para a ressocialização do jovem, já com 18 (dezoito) anos de idade, pois é a cumprida em meio fechado.

Pugna pelo provimento recursal, para julgar improcedente a representação, absolvendo—se o Apelante em obediência ao disposto n art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requer—se a desclassificação do ato infracional análogo ao tipo penal contido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o equiparado ao crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, aplicando—se ao Apelante a medida socioeducativa de advertência, por ser a mais adequada ao caso em análise (evento 75, autos principais).

Contrarrazões no evento 78 do feito originário.

Parecer ministerial no evento 7.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 549606v7 e do código CRC 64aa580f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/6/2022, às 14:19:38

0023505-56.2020.8.27.2729

549606 .V7

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2022

Apelação Cível Nº 0023505-56.2020.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA FUSTIGADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

ADALBERTO Secretário